



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000454/2008-01
Recurso nº 12.259.000454200801 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.951 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. O contribuinte alega que o lançamento ocorreu somente em 22/11/2007, abrangendo as competências de 2001 e 2002 e, por isso, a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.
2. No ponto, há que se observar que o julgador *a quo* reconheceu a decadência para as competências de 04.2001 a 10.2002, em conformidade com os comandos do § 4º do art. 150 do CTN. Contudo, manteve hígido o lançamento para as competências 11.2002 e 12.2002.
3. Vê-se, portanto, que o julgador de primeira instância administrativa agiu acertadamente. Dessa forma, não há que se falar em decadência total relativamente ao lançamento ora em discussão.
4. No que diz respeito ao mérito, melhor sorte não assistirá ao contribuinte, tendo em vista que, a exemplo do contido na decisão recorrida (fls. 380), ele se tornou revel por deixar de contestar especificamente os fatos geradores constitutivos do lançamento, atraindo, desse modo, os efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12259.000454/2008-01
Acórdão n.º **2803-002.951**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações que lhes foram pagas, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 117/119).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de maio de 2009 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

*CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
SEGURADOS EMPREGADOS.*

Incide contribuição para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (art. 20 da Lei 8.212/91).

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Diante da Súmula vinculante no. 08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial quinquenal previsto no CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da preliminar de decadência.

- A obrigação reclamada neste Processo Administrativo refere-se ao exercício financeiro de 2001 e 2002.

- O fato gerador que deu causa a referida obrigação é uma contribuição previdenciária, que por suas características segue a modalidade de lançamento por homologação. Logo, deve obedecer ao prazo prescricional definido no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- Considerando que o lançamento ocorreu somente em 22/11/2007, é forçoso concluir que a pretensão do lançamento desta obrigação principal decorrente da aplicação da penalidade está fulminada pela decadência.

- Como a Administração Pública manteve-se inerte dentro do lapso temporal indicado acima, houve o lançamento tácito do crédito tributário, com isso a extinção do mesmo.

- Diante todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento da obrigação principal advinda da aplicação da penalidade pelo não cumprimento adequado da obrigação acessória decorrente de declaração contribuição previdenciária, visto que está fulminada pela decadência.

- Do mérito.

- Da suspensão do crédito tributário – artigo 151, VI, CTN. Ressalta-se, ainda, que tal crédito está suspenso tendo em vista aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que encontra sob análise judicial do parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 (novo REFIS); execução fiscal de nº 2005.51.01.521668-4 e 2005.51.01.514804-6.

- Em função do dispositivo legal supra citado, como existe parcelamento do débito referente ao crédito tributário do mesmo período, encontra-se suspenso.

- Deve o referido processo administrativo ser julgado improcedente, uma vez que o crédito já está sob julgamento do Poder Judiciário.

- Analisando os processos administrativos que correm em face desta Empresa nota-se que existem vários Autos de Infração que examinam o não cumprimento adequado da Obrigação Acessória no mesmo período que este Auto.

- Assim, em homenagem ao princípio do *ne bis in idem*, requer que sejam todos os processos julgados em conjunto devido a unicidade da matéria e identidade dos períodos, de forma a evitar decisões diversas o que acarretará possibilidade, inclusive, de lançamento em duplicidade.

- Diante do exposto e do consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão atacada declarando IMPROCEDENTE o lançamento, ou considera-lo nulo ab initio e determinar o seu arquivamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar o contribuinte alega que o lançamento ocorreu somente em 22/11/2007, abrangendo as competências de 2001 e 2002 e, por isso, a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No ponto, há que se observar que o julgador *a quo* reconheceu a decadência para as competências de 04.2001 a 10.2002, em conformidade com os comandos do § 4º do art. 150 do CTN. Contudo, manteve hígido o lançamento para as competências 11.2002 e 12.2002.

Vê-se, portanto, que o julgador de primeira instância administrativa agiu acertadamente. Dessa forma, não há que se falar em decadência total relativamente ao lançamento ora em discussão.

No que diz respeito ao mérito, melhor sorte não assistirá ao contribuinte, tendo em vista que, a exemplo do contido na decisão recorrida (fls. 380), ele se tornou revel por deixar de contestar especificamente os fatos geradores constitutivos do lançamento, atraindo, desse modo, os efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tendo em vista que o lançamento está revestido de todas as formalidades legais, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 12259.000454/2008-01
Acórdão nº **2803-002.951**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA